



Decisão 04004/2022-8 - Plenário
Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 09221/2022-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: LUZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Responsável: KARLA VIANNA GOMES, DAYSE MARIA OSLEGER LEMOS, FABIANA
NEGRELI PASSOS MOREIRA

Procuradores: RENAN GOUVEIA FURTADO (OAB: 21123-ES), EDMAR LORENCINI DOS
ANJOS (OAB: 12122-ES), DOS ANJOS E CRUZEIRO ADVOGADOS (CNPJ:
22.021.112/0001-61)

**FISCALIZAÇÃO / REPRESENTAÇÃO – RATIFICAR
OS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº
1140/2022.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por LUZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Serra, em que alega irregularidades no Edital de **Pregão Eletrônico nº 154/2022**, cujo objeto consiste na *“escolha da proposta mais vantajosa de Registro de Preços, visando a Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para atendimento aos alunos da Rede Municipal de Ensino da Serra/ES”*

Alega a representante, em síntese, vício manifesto na especificação do objeto, com exigência ilegal e desprovida de motivação para aglutinação do objeto em apenas

dois lotes, quando a regra legal seria o parcelamento do objeto, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8666/93.

Afirma ainda sobrepreço no objeto do certame, haja vista falhas nos procedimentos de coleta de preços de mercado, que desprezou contratos vigentes e em execução, inclusive no próprio município, o que fará com que o preço praticado no futuro contrato, com idêntico objeto ao atual, seja majorado em 70% (setenta por cento).

Por fim, requer:

IV – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se:

a) a admissibilidade da exordial como REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO promovida pela Prefeitura Municipal de Serra, tendo por responsáveis os seguintes agentes públicos:

a.1) o Prefeito Municipal, Sr. SÉRGIO VIDIGAL;

a.2) a Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos, Sra. Dayse Maria Oslegher Lemos;

a.3) a Pregoeira Oficial, Sra. Karla Vianna Gomes, e integrantes da equipe de apoio, Sr. Gustavo Martins Tavares e Viviane Valentina Vervloet, que conduziram o certame.

a.4) a Secretária Municipal de Educação, Sra. Fabiana Negrelli Passos Moreira.

b) a concessão de medida cautelar inaudita altera pars, em caráter de urgência, de forma monocrática pelo eminente Relator, haja vista a presença dos pressupostos autorizadores, no sentido de determinar à municipalidade que promova a suspensão imediata do certame veiculado pelo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 154/2022, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEAD, na fase em que se encontrar, até ulterior decisão desse Egrégio Tribunal de Contas, com posterior referendo da decisão pelo colegiado; e determinar à municipalidade que não promova eventual contratação dela decorrente por parte da Secretaria Municipal de Educação;

c) a notificação da Prefeitura Municipal de Serra e dos agentes públicos indicados como potenciais responsáveis dos atos inquinados como ilegais, conforme indicados nas alíneas a.1, a.2 e a.3, para a prestação de informações e, após a concessão da medida, para o cumprimento da cautelar pleiteada e a publicação de extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão para ampla e inequívoco conhecimento dos licitantes e da sociedade;

d) após instrução pela unidade técnica, a citação dos responsáveis, para que seja assegurado o contraditório e ampla defesa;

e) no mérito, seja a presente representação considerada procedente, com comando dirigido à Prefeitura Municipal de Serra para que:

e.1) sejam excluídas as cláusulas ilegais e restritivas à ampla competitividade do certame, determinando-se ainda o exato cumprimento da lei, no sentido de determinar à municipalidade que proceda ao devido e necessário parcelamento do objeto, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

e.2) seja indicado forma clara, precisa e suficiente, nos autos, o objeto a ser contratado, nos termos da legislação de regência;

e.3) sejam adotadas fontes idôneas para fins de composição de custos do objeto, em especial contratos vigentes com o mesmo objeto.

f) por fim, com a procedência da representação, sejam aplicadas multa pecuniária aos agentes públicos responsáveis pela inserção e/ou aprovação de cláusulas restritivas à competitividade no edital do certame, nos termos da Lei Orgânica do TCEES.

Por meio da Decisão Monocrática 01112/2022-1 (evento 11), determinei a notificação das autoridades competentes para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresentassem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 154/2022 e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendessem necessários para melhor apreciação do feito.

Após as devidas notificações, foram apresentadas justificativas prévias, cópia do processo administrativo/documentação de apoio (eventos 18 a 35).

Por meio da **Decisão Monocrática 1140/2022** (peça 38), decidi por:

2. DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e ausente o *periculum in mora* reverso, conforme fundamentação acima, **DECIDO:**

2.1 EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, no sentido de determinar à Secretária Municipal de Educação da Serra, Sra. Fabiana Negreli, que se abstenha de executar a Ata de Registro de Preços n. 230/2022, decorrente do Pregão Eletrônico n. 154/2022, ou de qualquer outro instrumento, como contratos e/ou outras atas eventualmente assinados que sejam decorrentes do Pregão Eletrônico n. 154/2022, até ulterior decisão desta Corte de Contas.

2.2 NOTIFICAR a autoridade acima para que cumpra de imediato essa decisão, publicando extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicando, no prazo de 10 dias, as providências adotadas ao Tribunal, bem como para que se pronuncie, nos termos do artigo 307, §3º, no prazo de 10 dias, apresentando justificativas que entender pertinente.

2.3 DAR CIÊNCIA à representante, na forma regimental.

É o relatório. Passo a fundamentar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

No bojo dos presentes autos, foi proferida a **Decisão Monocrática 1140/2022**, que foi no sentido de EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, sob a seguinte fundamentação:

[...]

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Devo ressaltar, desde já, que a presente análise é atinente unicamente aos pressupostos cautelares, não adentrando em qualquer juízo quanto à eventual responsabilização dos agentes públicos. Futuras notificações serão feitas na pessoa da secretária municipal de educação, supostamente responsável pela execução de atos provenientes do certame licitatório.

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124, assim estabelece:

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno.

O artigo 376 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261/13, assim dispõe acerca das medidas cautelares:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e

II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

Nesses incisos encontram-se conjugados os dois tradicionais requisitos para a concessão de medidas dessa natureza, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris*, comumente denominado pela doutrina de fumaça do bom direito, pode ser definido como juízo de probabilidade da existência do direito. Esse é o entendimento de Marinoni e Arenhart¹:

Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da conseqüente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

A tutela cautelar é incompatível com o aprofundamento do contraditório e da convicção judicial, uma vez que estes demandam porção de tempo que impede a concessão da tutela de modo urgente.

Já o *periculum in mora* se apresenta como segundo requisito para a expedição de um provimento de natureza cautelar, e denota a presença de risco para o interesse público. Alexandre Freitas Câmara assim se manifesta sobre o tema²:

Como dito anteriormente, o fumus boni iuris não é requisito suficiente para a concessão da medida cautelar. Outro requisito é exigido, e a ele se dá,

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, Volume 4: Processo Cautelar. 2ed. São Paulo: RT, 2010, p. 29

² CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, Volume III. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 39.

tradicionalmente, o nome de periculum in mora (ou seja, perigo na demora). Isto porque, como sabido, a tutela jurisdicional cautelar e modalidade de tutela de urgência, destinada a proteger a efetividade de um futuro provimento jurisdicional, que está diante da iminência de não alcançar os resultados práticos dele esperados. E esta situação de perigo iminente que recebe o nome de periculum in mora, sendo sua presença necessária para que a tutela cautelar possa ser prestada pelo Estado-Juiz. (...)
Assim sendo, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente o requisito do periculum in mora, exigido para a concessão da tutela jurisdicional cautelar.

Nesse momento, faz-se necessário avaliarmos se o descrito na peça de representação atende a tais requisitos autorizativos para a expedição de medida cautelar. Dito isso, relembro que a representante, em sua exordial, alegou a existência de vício manifesto na especificação do objeto, com exigência ilegal e desprovida de motivação para aglutinação do objeto em apenas dois lotes, quando a regra legal seria o parcelamento do objeto, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8666/93, além de sobrepreço no objeto do certame, diante de falhas nos procedimentos de coleta de preços de mercado, que teria desprezado contratos vigentes e em execução, inclusive no próprio município, o que faria com que o preço praticado no futuro contrato, com idêntico objeto ao atual, fosse majorado em 70% (setenta por cento).

Em suas justificativas, a pregoeira oficial, quanto à questão relacionada ao parcelamento do objeto em dois lotes, aduz que esta Corte, em outros processos, já teria referendado o fracionamento de certames em apenas dois lotes, e que essa divisão garantiria maior eficiência e economicidade na prestação do serviço, pois o mesmo seria melhor organizado com base na necessidade existente.

Alega que a divisão em dois lotes separa o município da Serra em região litorânea (lote 1) e a Região Noroeste (Lote II), facilitaria o monitoramento dos Veículos e Rotas pela Secretaria de Educação, que faria a fiscalização e controle do serviço a ser executado, acompanhando ainda se o veículo escolar seguiu ou não, a respectiva rota, e que tal rotina visaria à segurança dos alunos e ao compromisso da Administração, com vistas do interesse público primário de origem, qual seja, a prestação com qualidade e eficiência do serviço de transporte escolar.

A divisão em dois lotes ainda possibilitaria o remanejamento de rotas entre as escolas de uma mesma região, garantindo a eficiência do transporte escolar ao possibilitar o atendimento dos alunos em escolas que porventura não estivessem previstas no termo de referência, gerando maior economicidade, já que a divisão de vários lotes em uma mesma região impossibilitaria tal fato.

Aduz ainda a possibilidade de diminuição no interesse dos fornecedores no oferecimento de propostas aos vários lotes. Em linhas gerais, defende que essa alternativa se constituiria na melhor alternativa técnica e econômica.

Já em relação à alegação de sobrepreço no objeto do certame, aduz a pregoeira que o valor estimado teria relação intrínseca com a estipulação quanto ao ano mínimo de fabricação dos veículos, e a alta dos valores dos combustíveis e seus derivados. Em relação ao ano de fabricação dos veículos, o atual certame permitiria veículos fabricados a partir de 2012, diferente do certame pretérito, que permitiria a partir de 2010. Isso teria elevado a estimativa máxima de preço do objeto licitado se comparado aos valores praticados no certame anterior.

Outra justificativa seria a alta dos combustíveis, pois quando da elaboração das propostas para o Pregão Eletrônico nº 93/2021, no mês de outubro de 2021, um litro de óleo diesel era revendido nos postos localizados neste município ao preço

médio de R\$ 4,93 (quatro reais e noventa e seis centavos), e em junho de 2022, o mesmo litro de óleo diesel custava em média R\$ 6,99 (seis reais e noventa e nove centavos), o que corresponderia a uma alta de 41,78% (quarenta e um, e setenta e oito per cento).

Pois bem.

O *fumus boni iuris* faz-se presente. Isso porque a regra vigente no ordenamento jurídico brasileiro é a de parcelamento do objeto. Nesse sentido, podemos trazer os seguintes exemplos de nossa Corte:

ACÓRDÃO TC- 505/2018 – PLENÁRIO

Cuidam os presentes autos de diversas Representações, com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, formuladas pelas empresas (...), e pela cidadã, (...), narrando possíveis irregularidades no âmbito do Edital de Concorrência nº 003/2017.

(...) 3.2 - NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO (ITEM 1.2 - ITC).

(...), entendo que a irregularidade, em verdade, reside na ausência de justificativa para o não parcelamento do objeto licitado, haja vista que a previsão de parcelamento depende da comprovação de viabilidade técnica e econômica, bem como de ausência de perda de economia de escala.

Ao contrário do entendimento técnico, a meu ver, considerando o texto legal citado, a justificativa de perda de economia de escala com o parcelamento do objeto, bem coaduna com a informação de que as duas licitações anteriores foram somadas em uma só, evidenciando uma experiência anterior nesse sentido, devendo se verificar e se demonstrar, isto sim, a ocorrência ou não de tal perda, o que não foi demonstrado pelos responsáveis ou pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Em assim sendo, entendo que não caberia, aqui, a manutenção da irregularidade em razão da complexidade (não demonstrada) e do vultoso valor do objeto, o que, por si só, constitui motivação insuficiente para configuração da irregularidade.

Posto isto, acompanho parcialmente o entendimento técnico e Ministerial, e, considerando, ainda, a anulação do processo licitatório, deve ser mantida a irregularidade por ausência de prévia justificativa da opção pelo não parcelamento do objeto que teve significativo valor estimado, expedindo-se determinação no sentido de que, nos próximos processos licitatórios, seja justificado mediante estudos técnicos, o não parcelamento do objeto, de forma a demonstrar o resultado positivo ou negativo para o processo licitatório ou para a Administração, decorrente do parcelamento ou não do objeto.

ACÓRDÃO TC-1289/2017 – PLENÁRIO

Tratam os autos de Representação protocolizada neste Tribunal de Contas em 26/05/2014, proposta pelo Ministério Público de Contas em face de supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório nº 3676/2011, referente à Concorrência Pública nº 002/2011, da Prefeitura Municipal de Linhares, (...).

(...) Item 3.2 - Não realização de parcelamento do objeto da licitação (Base legal: Art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93):

Em síntese, este tópico refere-se ao objeto da contratação constante do Edital de Concorrência nº 002/2011, que previu a execução dos serviços de destinação final dos resíduos sólidos em aterro sanitário, com operação de transbordo e transporte, sendo que estes não guardam relação de interdependência com os demais itens do lote único do certame, razão pela qual deveria ter sido parcelado o objeto.

Neste sentido, o § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 é de meridiana clareza ao estabelecer que a obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser licitado quando tiver natureza divisível, visando o aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade no certame, senão vejamos: (...)

(...) Verifica-se que o parcelamento do objeto da licitação é possível desde que o mesmo seja divisível e não ocorra prejuízo para a totalidade da licitação. Nos termos do dispositivo legal, tem-se que ao permitir o parcelamento do objeto da licitação, a administração amplia a possibilidade de participação de licitantes no certame, visando obter os melhores preços, contemplando-se, assim, aos princípios da competitividade e economicidade.

(...) O que deve ficar claro é que o parcelamento não seria para todos os casos, mas sim quando não acarretar prejuízo no aspecto técnico ou perda da economia de escala, conforme frisado pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas.

Em outras palavras, a vantajosidade do parcelamento deve ser verificada no caso concreto, considerando como critério a viabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto licitado, (...).

(...) Assim, acolho o entendimento firmado na ITC nº 00976/2017-3, no sentido de que “não foi possível identificar nos autos as justificativas que motivassem o não fracionamento do objeto da licitação”, mantendo a irregularidade por tal prática frustrar o caráter competitivo do certame e por não ser considerada a proposta vencedora a mais vantajosa para a Administração.

Acórdão 00206/2021-7 - PLENÁRIO

Tratam os autos de Representação (...), em face da Polícia Militar do Espírito Santo (PMES), em razão de supostas irregularidades cometidas no âmbito dos Pregões Eletrônicos 028/2018, 030/2018 e 031/2018.

(...) 2.2 Ausência de Parcelamento do Objeto Licitado

(...) A presente irregularidade trata da aquisição de Estações de Trabalho (microcomputadores), tipo desktop ultracompacto, compostos por processador, memória RAM, placa-mãe, BIOS, chipset, interfaces de comunicação, vídeo e áudio, armazenamento e unidade óptica, teclado, mouse, gabinete, alimentação elétrica, monitor, gerenciamento e segurança, sistema operacional, suíte de escritório, diversos, compatibilidade e garantia, por meio de pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote, sem a apresentação de justificativa técnica para o não parcelamento do objeto, infringindo os artigos 3º, §1º, I, 15, IV, e 23, §1º, da Lei 8.666/1993, e a Súmula 247/2004 do TCU.

Sobre a regra de parcelamento do objeto a ser licitado, a fim de alcançar maior competitividade e economicidade para a Administração Pública, prevista nos artigos 15 e 23 da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento, por meio da Súmula nº 247, de que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Assim, definido o objeto da licitação, cabe ao agente público verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Em relação ao presente objeto, segundo a defesa, o não parcelamento das estações de trabalho se justifica tecnicamente em razão da necessidade de compatibilidade entre os componentes do microcomputador e, também, em razão do contrato abarcar a prestação dos serviços de garantia e manutenção pelo período de 60 meses, solução que seria inviável caso o objeto fosse parcelado.

A justificativa apresentada pela defesa de que o não parcelamento do objeto ocorreu por razões de compatibilidade técnica merece ser acolhida, pois o funcionamento dos microcomputadores depende tecnicamente de cada componente, diferente do que ocorre na aquisição de materiais de consumo (como papel, canetas, grampeadores, tinta para impressora, água, café, etc.), onde um item não depende das propriedades técnicas do outro

(...) o parcelamento do objeto deve ocorrer quando as parcelas possuírem natureza específica que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas entre si, como na contratação de obras, onde é possível contratar terraplanagem, construção civil, instalação de equipamentos, jardinagem, etc., como itens separados pela sua especialidade.

O serviço de informática, por sua vez, é especialidade altamente complexa, porém, bastante difundida, possuindo o mercado inúmeras empresas capacitadas, fazendo com que a aquisição completa da solução em lote único pelo licitante não prejudique a competitividade e a economicidade do certame.

Assim, verifica-se que a regra é a de parcelamento do objeto. Por certo que eventuais circunstâncias de ordem técnica e econômica podem justificar uma agregação do objeto em menos lotes, desde que haja justificativas técnicas ou econômicas nesse sentido.

É de se ressaltar que a autoridade notificada até traz situações pretéritas, em relação a mesmo objeto que o dos presentes autos, em relação às quais permitiu-se a divisão em apenas dois lotes. Tal matéria, contudo, é meritória, e deverá ser aprofundada, nos presentes autos quando do enfrentamento do mérito, após a devida análise técnica. Por ora, diante do mandamento geral do parcelamento, havendo, inclusive, súmula do Tribunal de Contas da União nesse sentido (Súmula 247), penso que é medida de cautela a suspensão da execução do objeto licitado até essa análise, e isso considerando que o Município da Serra é o mais populoso do Estado do Espírito Santo, segundo dados do IBGE, o que, em tese, até permitiria uma maior divisão do objeto.

Também em relação ao suposto sobrepreço, verifico verossimilhança nas alegações da representante. Apesar de haver justificativas no sentido de atualização no ano de fabricação dos veículos a serem empregados na execução dos serviços, e em relação ao aumento do preço dos combustíveis, nada impediria, em tese, que os valores relacionados a contratações anteriores fossem trazidos à fórmula da composição do valor estimado, mesmo que de forma ponderada, considerando o aumento dos combustíveis, a mudança do ano de fabricação dos veículos e a inflação incidente no período.

Quanto à afirmação no sentido de que as alegações da representante seriam meramente protelatórias, por ser ela a atual executora do contrato, não lhe retira a legitimidade para representar perante esta Corte de Contas.

Em relação ao *periculum in mora*, esse se apresenta de forma bastante evidente, já que consta dos autos a informação no sentido de que ata de registro de preços decorrente do certame já teria sido assinada em 19/10/2022. Ou seja, estar-se-ia diante de uma iminente execução do objeto licitado.

Ressalte-se que a presente análise é interina. Dessa forma, com a continuidade da instrução processual, e com o aprofundamento dos aspectos técnicos, por meio da análise tanto das alegações da representante e representado, ouvida a Área Técnica, a decisão ora provisória será substituída por decisão definitiva, que poderá confirmá-la ou reformá-la, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, princípios esses plenamente aplicáveis aos tribunais de contas.

Considerando o teor do parágrafo único do artigo 376, da Resolução TC 261/2013 – RITCEES, determina que as decisões monocráticas relacionadas à cautelar devem ser levadas para ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perda de sua eficácia, apresento o presente processo ao Colegiado para ratificação da **Decisão Monocrática 1140/2022**, proferida por este Conselheiro.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base na competência outorgada pelo inciso XI do artigo 288, da Resolução TC 261/2013 – Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, submeto ***ad referendum*** a decisão, antes indicada ao Colegiado, no sentido de que aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-4004/2022-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Senhores Conselheiros deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão

do Plenário, ante as razões expostas, com base na competência outorgada pelo inciso XI do artigo 288, da Resolução TC-261/2013, submeto essa decisão “*ad referendum*”, no sentido de:

1.1. RATIFICAR os termos da **DECISÃO MONOCRÁTICA 1140/2022**, na forma do parágrafo único, do artigo 376, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

1.2. ENCAMINHAR os autos à **área técnica** para análise e manifestação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, considerando a documentação juntada, Resposta de Comunicação 1738/2022 e Peça Complementar 60651/2022, tendo em vista que as informações acostadas aos autos posteriormente poderão ensejar nova análise da medida cautelar concedida;

1.3. ENCAMINHAR à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para as providências supervenientes.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 22/11/2022 – 58ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (vice-presidente no exercício da presidência), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador-geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Vice-presidente no exercício da Presidência